

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.145, DE 2017

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências, para aperfeiçoar a sistemática adotada pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento tem por objetivo incluir o número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) do proprietário, possuidor rural ou seu representante legal, no ato de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Ademais, estabelece que a não informação do CPF acarretará pena de multa. Determina, ainda, que as informações do CAR deverão ser somadas aos dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por satélite (Prodes) para fins de controle e fiscalização do desmatamento ilegal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

II - VOTO DO RELATOR

Intenta, o deputado Francisco Floriano, a inclusão do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) na identificação do proprietário/ possuidor rural ou seu representante legal, no ato de

inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ademais, propõe pena de multa para quem não o informar. Por fim, sugere a integração dos dados do CAR aos do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (Prodes) para fins de controle e fiscalização do desmatamento ilegal.

Inicialmente, cabe informar que nos parece desnecessária a proposição, haja visto que a informação do CPF ou do CNPJ do proprietário/possuidor rural ou do representante legal já é requerida no preenchimento do módulo de cadastro do CAR. Da mesma forma, sanções penais e administrativas para o declarante que prestar informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas estão previstas no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 6º, §1º, que “*dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural*”. Ademais, não há restrição legal para a integração dos dados do CAR aos do Prodes, cabendo aos órgãos ambientais competentes fazê-la, se houver interesse e viabilidade técnica.

Todavia, o que não se pode aceitar, em hipótese alguma, é a divulgação individualizada dos dados pessoais do proprietário/possuidor rural, assim como as do imóvel rural. A disponibilização sem filtros de tais informações pode colocar em risco a segurança dos produtores rurais e também pode ser empregada para prejudicar a competitividade internacional do Brasil.

Com base no exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 7.145, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator